

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.201 - BA (2007/0103178-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SINDSEFAZ
ADVOGADO : EVELIN DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia restou assim ementado, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º DA CF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Configurado que o Prêmio por Desempenho Fazendário possui caráter genérico, apesar de previsto para situações específicas e individualizadas, obrigatória é a sua extensão aos inativos, em cumprimento da norma do art. 40, § 8º, da CF. (fls. 194/203).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 209/214.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, o art. 18 da Lei nº 1.533/51 e o art. 2º- A da Lei nº 9.494/97.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 2º- A da Lei nº 9.494/97, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação do recorrente. Note-se que tal dispositivo não foi sequer citado no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto

analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido. (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Quanto aos arts. 3º e 267 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão à luz de legislação local e para a eventual análise da alegada contrariedade à legislação federal, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites normativos desta Corte, nos termos da Súmula 280/STF.

O manejo do recurso especial reclama violação ao texto **infraconstitucional federal**, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO INATIVO DO METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58 E DECRETO-LEI ESTADUAL N.º 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEI LOCAL INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto tenha sido demonstrado o dissídio com o julgado paradigma, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se a **constatação da suposta ofensa a direito adquirido demandar o exame de legislação local, não se conhece do recurso especial, incidindo sobre a espécie a Súmula n.º 280 do STF, litteris: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.**

2. No caso, com a iniludível necessidade de exame prévio da legislação

estadual pertinente à concessão de complementação de aposentadoria (Lei n.º 4.819/58 e Decreto-Lei n.º 200/74, do Estado de São Paulo), torna-se **inviável, em sede especial, a apreciação da pretensa violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto a argüida ofensa à lei federal apresentar-se-ia indireta. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg. nos EREsp. 496.891/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, D.J. de 08.09.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. **ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.**

I - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedentes.

II - A aferição da existência do direito adquirido à gratificação ensejaria a apreciação de legislação municipal (Leis n.ºs 1.508/68, 2.840/77 e 2.354/74), o que, esbarraria no enunciado da Súmula nº 280 do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg. no AG. 555.395/MG, Min. Rel. Felix Fischer, D.J. de 31.05.2004).

RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – REAJUSTE DE VENCIMENTOS – INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 280-STF – **AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO – INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam **status** constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- **No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação – soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete**

Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido."(REsp. 244.002/SP, do qual fui designado relator para acórdão, D.J. de 12/06/2000).

Quanto à violação ao art. 18 da Lei n.º 1533/51, da análise dos autos, restou evidenciado que se trata de ato omissivo da Administração, envolvendo prestação de trato sucessivo, sendo certo que o prazo para impetração da ação mandamental se renova mês a mês. A esse respeito, é remansosa a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Em sendo o ato impugnado a omissão do Poder Público em estender aos servidores inativos e pensionistas a gratificação concedida pela Lei Estadual n.º 11.333/96 aos servidores da ativa, alegadamente devida com fundamento no princípio constitucional da isonomia, não há falar em decadência. Precedente.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 769581/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2007). grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO INICIAL. ATO CONCRETO DE INDEFERIMENTO.

Na hipótese em que o ato acoimado coator é omissivo continuado, ensejando o pagamento a menor dos vencimentos do servidor público, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se renova mês a mês.

O início do prazo para prescrição do fundo de direito é o ato concreto da Administração Pública que negou o próprio direito reclamado.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 439616/BA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 27/03/2006). grifei.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

Superior Tribunal de Justiça

I - Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

II - Impossibilidade de se estender a servidor inativo, por força de norma constitucional, a gratificação por avaliação de desempenho que, pela sua própria natureza propter laborem, é devida apenas ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo e em razão do seu desempenho na atividade exercida. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (RMS 12814/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/03/2003). grifei.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. AUTORIDADE QUE HOMOLOGA O ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO.

Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.

A autoridade que homologa o ato impugnado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp nº 358.395/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 07/10/2002). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora